

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no pleno uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 129, III, da CF/88, arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 e art. 52, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 57/06, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O CANCELAMENTO DE SHOW ARTÍSTICO
COMEMORATIVO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA
COMINATÓRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO**

contra o **MUNICÍPIO DE MARACANÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Raimunda da Costa Araújo, com sede sito à Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Maracanã/PA, mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**DA EXPOSIÇÃO PREAMBULAR QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA
“AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primacialmente é digno de registrar-se a plena admissibilidade de atuação do Ministério Público Estadual para ingressar com a presente ação tendo por finalidade pugnar, judicialmente, pela defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos relativos à probidade administrativa, cujo princípio constitui-se na base de sustentação dos atos administrativos emanados do poder público nas suas diversas esferas.

O art. 127, “*caput*”, da *lex fundamentalis* assim estabelece:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

“Art. 127. O Ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Pela leitura e interpretação do dispositivo constitucional retro transcrito, extrai-se a sua autoaplicabilidade na efetivação à garantia de direitos considerados indisponíveis a todo e qualquer cidadão brasileiro.

Dispõe o art. 52, VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 57/06, *in verbis*:

“Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta lei complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

...

VI – promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem;

... .” (grifo nosso)

E o direito da sociedade em ter atos administrativos e/ou regulamentares emanados do poder público revestidos não somente da legalidade, mas, também, da moralidade, publicidade e como será melhor explanado no tópico do mérito da presente ação, constitui-se em **direito indisponível e transindividual**, de modo que, através da presente ação civil pública pretende-se tutelar interesses coletivos e difusos, face ser o órgão ministerial uma instituição pela qual incumbe-lhe, além da defesa e fiscalização do regime democrático, da correta aplicação das leis e da proteção aos direitos individuais indisponíveis ou

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

homogêneos, coletivos, a efetiva busca pela garantia dos direitos coletivos e difusos.

Ademais, em tratando-se de políticas públicas, objeto a ser tratado na presente ação, especial relevância foi conferida ao Ministério Público com a edição da Lei nº 7.3447/85, e, sobretudo, a partir da promulgação da Carta Republicana de 1988, tendo as legislações infraconstitucionais posteriores vindo a confirmar o destaque no novel cenário jurídico e prestigiando a natureza conferida de agente político como agente de transformação pessoal.

Desse modo, em breve síntese – eis que até mesmo dispensável –, uma vez demonstrado ser indeclinável a atuação do *Parquet* na presente causa – onde alguns estudiosos ainda comentam tratar-se de um “*poder-dever*” a atuação do Órgão Ministerial, e, portanto, impositiva –, resta inquestionável a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente lide com vistas, assim, à busca pela anulação de atos administrativos lesivos à população do Município de Maracanã, o qual em estado de emergência, ainda assim, a gestora decidiu promover eventos com gastos vultosos para a realidade local.

DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Maracanã a Notícia de Fato (SIMP nº 000258-069/2019), tendo por finalidade apurar a informação contida no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maracanã (<http://www.maracana.pa.gov.br/site/2019/05/15/maracana-comemora-366-anos/>) acerca da realização de show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES, alusivo às comemorações pelo transcurso do 366º aniversário do Município de Maracanã, a realizar-se no dia 28 de maio do corrente ano, conforme se extrai dos autos em anexo.

Há de se consignar que referida publicação encontra-se acessível a todos que, eventualmente, acessem a página oficial eletrônica do poder público municipal, de modo que, tomando-se conhecimento sobre a realização do evento artístico para os próximos dias – última semana de maio/2019 –, de imediato, causou profundo espanto e estranheza tal circunstância diante de diversos fatores, dentre os quais e que serão bem explorados na presente ação: **i) o atual cenário**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

econômico-financeiro que se encontra o Município de Maracanã; ii) a existência de um Decreto de Emergência (Decreto nº 036/2019), em plena vigência.

Portanto, Exa., partindo desses dois aspectos fáticos, é que fora, imediatamente, expedido expediente (Ofício nº 084/2019 – MP/PJM) ao Município de Maracanã, ora requerido, solicitando informações detalhadas sobre a contratação da referida artista e a logística a ser desenvolvida para a realização do evento e, ainda, procedesse ao envio de cópias da documentação relacionada a contratação, conforme se extrai à fl. 03 dos autos da notícia de fato.

Dáí, porque, às fls. 08/09, foram prestadas informações pelo ente público municipal, cujo teor, embora possa ser verificado nos respectivos autos, será transcrito *ipsis literis* abaixo até mesmo para melhor explanação fática mais adiante, senão vejamos:

**“EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARACANÃ DO ESTADO DO PARÁ
REFERÊNCIA NOTÍCIA DE FATO Nº 084/2019 (sic)**

Assunto: Aniversário de Maracanã 366º

MUNICÍPIO DE MARACANÃ – PREFEITURA MUNICIPAL, representado neste ato por sua Procuradora Jurídica, que subscreve, com o devido acatamento e respeito, no prazo legal, em obediência ao Ofício 084/2019 – MP/PJM, que solicitou a está (*sic*) Prefeitura encaminhar informações detalhadas sobre a contratação da artista Shirley Carvalhaes para a programação em comemoração ao 366º aniversário da cidade, bem como a logística para a realização do evento, cópia do processo licitatória (*sic*) e ordens de pagamento, no prazo de 72 horas (com pedido de dilação de prazo), vem prestar esclarecimento e apresentar o que se segue:

A Prefeitura Municipal, através desta petição, vem apresentar os documentos solicitados, bem como a logística de todo o evento e acrescentar algumas informações.

Anualmente é comemorado o aniversário da cidade de Maracanã e todos, incluindo maracanaenses ou não participam do evento.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

A realização do mesmo não se resume a um festejo profano, mas sim cultural, esportivo e o objetivo principal é reunir em um só evento várias crenças religiosas.

Este ano, o Município de Maracanã realizará uma homenagem aos seus filhos maracanaenses com a cantora Shirley Carvalhaes de renome conhecido, apresentando seu show baseado na música cristã contemporânea.

A população maracanaense espera por esse evento todos os anos, já que é visto como fonte de renda para muitas famílias.

Como se percebe, o aniversário de Maracanã não almeja apenas o divertimento mais (*sic*) também **é fonte de possibilidades financeiras para muitos.** (documentos anexados)

O Município de Maracanã informa ainda que tal evento, apresenta previsão orçamentária (LOA), para sua realização, e ao contrário do que algumas pessoas (forasteiros), estão sustentando, a comemoração do aniversário, **está longe de ser um evento milionário** (processo licitatório anexado), que possa acarretar prejuízo econômico para o mesmo.

O que se tem hoje no Município de Maracanã é a corrida política pela 'máquina pública'. Algumas pessoas, estão utilizando, os meios sociais (blog, redes sociais), até mesmo do vigilante Organismo Público (Ministério Público) e Judiciário, no intuito de causar dúvidas, quanto ao bom funcionamento da Gestão, tanto na população quanto nos fiscalizadores da lei.

Vale ressaltar que a Administração Pública passa por uma fase positiva quanto o assunto (*sic*) envolve transparência na gestão. Fato que comprova o citado, foi a permanência do Tribunal de Contas, durante a semana, no Município.

Eles visitaram vários pontos, e tiveram acesso a todos os processos licitatórios, incluíram ainda comentários favoráveis, quanto a saúde e educação.

Com isso, o Município de Maracanã apresenta todos os documentos solicitados e ainda informa que o cancelamento do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

evento ‘Aniversário de Maracanã’ acarretará não só prejuízos para a Administração Pública, mas também para todos os filhos maracanaenses, em especial aos que utilizam o evento para seus sustentos.

Diante do exposto, a Administração Pública se coloca à disposição para suprir qualquer dúvida que possa surgir durante a apuração do fato narrado, na notícia de fato nº 084/2019.

Maracanã, 21 de maio de 2019.” (grifos nossos)

Nobre magistrado, fazendo uma leitura e até mesmo releitura do documento informativo emanado do ente público municipal, ora requerido, alguns pontos devem ser abordados em respeito à lisura e retidão dos atos emanados do órgão ministerial, e, sobretudo, para pleno conhecimento desse D. Juízo e da própria população do que eventualmente possa estar sendo mascarado.

Fora explicitado que o aniversário é anual – e tal fato constitui-se em razão óbvia –, sendo que a realização do evento teria o condão de promover a atividade cultural e esportiva e, assim, reunir a todas as religiões sem qualquer caráter profano. Ora, pensar que o poder público municipal não objetivaria tais finalidades é algo que poderia soar como surreal, absurdo ou mesmo inimaginável, posto que os eventos comemorativos às datas históricas para um município procuram não somente o conagraçamento e maior interação da sociedade, nos seus mais diversos segmentos, como, fundamentalmente, buscam o resgate das raízes históricas do ente público, ou seja, das suas origens e personalidades que contribuíram para o desenvolvimento da cidade.

Ademais, **não se pretende com a presente ação civil pública, como será melhor debatido no tópico meritório, eliminar, subtrair, enfim, extirpar a comemoração histórico-cultural de um município** que ao longo de mais de 03 (três) séculos de existência procura sobreviver em meio às enormes dificuldades econômicas e sociais diante da carência dos serviços básicos necessários ao progresso e da capacidade econômica de gerar recursos.

Segundo dados estatísticos do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/maracana/panorama>), em estudo feito no ano de 2016, 98,7% (noventa e oito vírgula sete por cento) de sua receita é proveniente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

de recursos oriundos de fontes externas, ou seja, de repasses do governo federal e governo estadual.

De modo que, apenas o restante, qual seja, 2,3 % (dois vírgula três por cento) de sua renda tem como origem a sua própria economia, a qual possui como fontes principais, pelo que se tem conhecimento, a pesca e agricultura. Não por essa razão e devido o seu PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* ser no valor de R\$7.315,95 (sete mil trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) é, que, lamentavelmente, o Município de Maracanã encontra-se na posição nº 4841, dentre os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios da República Federativa do Brasil, segundo dados do órgão federal acima nominado.

Outro ponto abordado pelo ente público municipal requerido refere-se a constituir uma fonte de renda para muitas famílias o referido evento comemorativo, sem, contudo, ter tido a mínima preocupação em demonstrar de que modo é fomentado pelo poder público as oportunidades às famílias e a logística adotada a essas pessoas. Sendo certo, desde já, ressaltar que **não será o cancelamento de um único show dentre as diversas atividades programadas ao longo dos 03 (três dias) de programação que inviabilizará um ganho extra das referidas famílias.**

Contudo, a fonte argumentativa doravante esposada não debruçar-se-á sob tal aspecto. Até porque, **não se pretende retirar com a presente ação a possibilidade de geração de renda daqueles que estarão com a trabalhar nas comemorações alusivas ao 366º aniversário do Município de Maracanã**, como por exemplo os ambulantes, eis que **o objetivo em tela é fazer, sim, cessar a decisão desproporcional e desarrazoável de gastar R\$45.000,00 (quarenta e cinco) mil reais no pagamento de um show quando poderia gastar consideravelmente bem menos em outro(a) artista, o que contribuiria igualmente para a denominada “fonte de possibilidades financeiras para muitos”.**

Acrescido a tal circunstância fática, conforme a programação artística e cultural dos dias de programação (26, 27 e 28 de maio de 2019) **haverá a apresentação de outros shows, cuja transparência parece não ter sido adotada**, como lamentavelmente exortada no expediente encaminhado à Promotoria de Justiça, **haja vista que sequer fez-se referência à programação**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

completa dos eventos artísticos de modo a levantar suspeitas, também, quanto aos shows e valores dispendidos dos artistas JOÃO CARVALHO & BANDA, BANDA 007, BANDA YAGGA REGGAE e BANDA ROTA PRIME, conforme agenda cultural em anexo.

A falta de retidão e comprometimento com a lisura das informações, fez o ente público municipal quedar-se em silêncio. Silêncio esse, nitidamente, eloquente e cuja apuração dessas demais contratações será – com a mais absoluta certeza – devidamente feita em inquérito civil a ser instaurado no âmbito do órgão ministerial local.

É certo que nada impede a contratação e, por conseguinte, a contratação de artista e/ou banda para a realização de um evento tão especial como o transcurso do aniversário de criação de um município por todas as razões já expostas em parágrafo acima. Mas, **há de se ter em conta a realidade atual do ente federativo que o gestor administra diante do valor a ser empenhado para fins de pagamento do cachê.**

Sucedo que, no caso em espécie – e para ser fidedigno com o objeto da notícia de fato que fora instaurada para apurar o show específico da cantora SHIRLEY CARVALHAES –, **há elementos fáticos que apontam numa atitude intencional e precipitada da gestora em gastar recursos públicos para o pagamento de um show que beira um atrevimento, acinte aos diversos segmentos da população local que tem sofrido por conta da própria economia local quanto dos fatores da natureza – como chuvas e tempestades – e da ausência de conservação de bem público por parte do Município de Maracanã.**

No que refere-se à economia local, os números estatísticos acima reproduzidos para análise e apreciação judicial falam por si e trazem à tona a necessidade de que outras políticas governamentais poderiam ser implementadas com vistas a efetivamente gerar renda para a população, sem que, com isso, o erário local se dê ao luxo de ver sair a quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para um evento com algumas horas de duração.

Quanto aos fatores da natureza especificados no parágrafo anterior, causará profunda estranheza e certamente indignação aos olhos da esmagadora maioria da população quando souber que, ao invés tentar minimizar os transtornos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

que estão sendo suportados pelos moradores da localidade do Mocooca (Km 40) com a erosão decorrente das fortes chuvas e marés altas no corrente ano – onde, inclusive, imóveis daqueles moradores estão sendo destruídos – o Município de Maracanã atravessa – com as escusas pelo termo, goela abaixo – no meio de todo um sofrimento emocional e psicológico um show artístico em valor não condizente com o que está se vivenciando na cidade.

Para ficar ainda mais elucidativo a esse conceituado Julgador, destaca-se a existência de uma Notícia de fato (SIMP nº 000171-069/2019), em tramitação perante o *Parquet* local, na qual, justamente, estão sendo avaliadas medidas extrajudiciais e/ou judiciais a serem implementadas, a título de políticas públicas, para a salvaguarda do direito à vida, à locomoção e à moradia daqueles que naquele local (Mocooca) residem.

E, justamente, consigna-se tal circunstância, posto que o Município de Maracanã ao prestar informações – documento de fls. 27/30 – que lhe foram solicitadas, na referida Notícia de Fato, sobre as providências que adotaria e/ou cronograma para o enfrentamento dessa sensível e trise realidade dos moradores da localidade do Mocooca, assim textualmente asseverou:

“... A realidade é que o Município de Maracanã, hoje não tem condições de arcar com tal despesa, sem comprometer os outros setores, (educação, saúde e outros), além que ficar (sic) impossibilitado apresentar um cronograma técnico detalhado para a realização de obra, uma vez que está (sic) responsabilidade é do Estado que já apresenta plano de estratégia para tal situação.

Diante do exposto, é visível a competência do Estado do Pará em relação à demanda, uma vez que a construção do trapiche e a pavimentação da PA, foram realizados pela SETRAN.

...

Maracanã, 29 de abril de 2019.” (grifo nosso)

Como proclamam no jargão popular: “*seria cômico se não fosse trágico*”. Ora, Exa., não bastasse a insensatez em lidar com um problema de bastante sensível e fundamental para a dignidade da pessoa humana, prefere o ente público municipal, ora requerido, passar a questão em frente, no caso ao

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Estado do Pará, como se nada e absolutamente mais nada tivesse que fazer para a solução dos problemas mencionados, muito embora, diga-se, tenha o Município de Maracanã, por intermédio da Procuradoria Jurídica, afirmado que determinada obra seria de competência do ente público municipal, conforme cópia da ata da reunião ocorrida na sede do *Parquet* na data de 16 de abril do corrente ano (ata em anexo).

Será que não caberia uma intervenção para minimamente e de forma provisória construir um muro de arrimo? Será que o Município não teria que promover remanejamentos de moradores que estejam com imóveis ameaçados de desabamento? Onde o Município está atuando na assistência social a essas famílias? Não tem responsabilidade? Não se tem gastos?

Para a resposta a todos os questionamentos apontados, não há outra, senão a afirmativa. Ou seja, estará sim o Município de Maracanã realizando um gasto financeiro em detrimento a uma situação que aflige a todos os moradores da localidade do Mocooca, os quais, certamente, não terão nenhum motivo a comemorar num evento onde tenham a real percepção que o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) deixou de ser utilizado para obras mínimas estruturais ou mesmo para prestação do serviço público de assistência social.

Por fim, se a preocupação fosse tamanha por parte da gestora municipal quanto oferecer “*fonte de possibilidades financeiras para muitos*”, certamente estaria debruçando-se para a efetiva solução da ponte de embarque e desembarque de pescado existente na orla do Município de Maracanã, onde, inclusive, há um procedimento administrativo preliminar no âmbito da Promotoria de Justiça local com vistas à implementação de política pública voltada ao regular funcionamento do local de acesso público e salvaguarda de vidas humanas que exercem, diuturnamente, uma das atividades que mais contribuem para a geração de renda da cidade, qual seja a pesca.

E na mesma linha da ausência de recursos para reformas, ainda que mínimas e necessárias, prefere, ainda assim, correr o risco de vir a acontecer alguma tragédia anunciada e despender a um único show que em nada agregará valor econômico-social ao Município de Maracanã no atual estágio em que se encontra a sua esmagadora maioria da população.

Insigne Magistrado, essas situações fáticas e outras tantas bem poderiam encerrar a exposição dos fatos para avançar-se ao mérito da causa. No

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

entanto, não é crível deixar de continuar com a retidão da narrativa dos fatos senão com a circunstância mais alarmante e legítima de extrema preocupação se, realmente, houvesse cautela, prudência e, sobretudo, seriedade para a malfada contratação do referido show que acarretará na saída da quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do erário municipal.

Isso diz respeito à existência de um ato normativo emanado da chefe do Poder Executivo Municipal (Decreto nº 036/2019) que decreta situação de emergência no Município de Maracanã nas referidas áreas da Localidade do Mocooca (Km 40), cujo teor encontra-se assim redigido:

“DECRETO Nº 036 de 26 de abril de 2019.

Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, as áreas do município de Maracanã, afetadas pelo período chuvoso – COBRADE: 1.1.4.3.2, 1.1.4.1.0, 1.3.2.14 e dá outras providências.

A Senhora RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita do Município de Maracanã, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada em partes pela Lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Considerando que as fortes chuvas que estão causando a destruição de estradas, pontes e bueiros, provocando alagamentos etc., e em consequência obstruindo as rodovias estaduais e municipais devido deslizamentos, interditando estradas estaduais e municipais devido à grande quantidade de lama e água, causando sérios transtornos no território do Município de Maracanã, na região da Vila do 40 do Mocooca, colocando a população em risco;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Considerando que competi (*sic*) ao Município a preservação do bem-estar da população nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;

Considerando a ocorrência de chuvas torrencial sobre o município, que causaram enxurradas e alagamentos na área urbana e rural que causaram prejuízos em diversas residências da comunidade da vila do 40 do Mocooca, destruindo (canteiros, praça pública, calçamentos, asfaltos, pontes), conforme croqui e laudo anexado ao presente Decreto;

Considerando que as estradas do município foram danificadas impedindo o transporte escolar e o tráfego em geral que o trapiche que dá acesso as (*sic*) comunidades de Fortalezinha, Camboinha e Algodoal, pela vila do 40 do Mocooca, encontra-se comprometido, necessitando de reforço estrutural (recalque da fundação).

Considerando o Relatório de Diagnóstico – Vila do 40 do Mocooca, de 28 de março de 2019, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada a existência de situação anormal provocada por forte (*sic*) chuvas, desastre, desastre crônico, gradual e previsível, caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, nas áreas comprovadamente afetadas, conforme Formulário de Informações do Desastre – FIDE – registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID – pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º – Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Art. 3º – Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto às comunidades, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, tudo sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.”

Infere-se do ato normativo editado pela Prefeita Municipal de Maracanã aspectos que não bastassem fazer emergir contradições ao argumento antes reportado da “impossibilidade” de destinar recursos à localidade do Mocooca (Km 40), eis que não seria de sua competência mas, sim, do poder público estadual, acaba por fazer referência a bens públicos municipais afetados com a destruição, tais como: praças, canteiros e calçamentos.

Na verdade, acaba por reconhecer a necessidade de atuação em cooperação para o bem-estar daquela população atingida e o próprio acesso de deslocamento a lugares considerados turísticos, para cuja área setorial muito bem poderia ser destinado o recurso financeiro de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que decerto possibilitaria a geração de renda no turismo para a população, se realmente fosse essa a intenção.

Ademais, **como é que uma gestora municipal faz emanar um ato normativo que decreta estado de situação de emergência no município e 06 (seis) dias após ou, para ser mais específico, 03 (três) dias úteis em seguida, passa a cancelar a deflagração da inexigibilidade de um processo licitatório para a contratação do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES?**

Realmente Exa., depreende-se ser algo inusitado e que, diante de tais absurdos, incongruências, anomalias argumentativas – fáticas e jurídicas – será objeto de inquérito civil a ser instaurado com vistas a apuração da legalidade, moralidade e reais propósitos do Decreto Municipal nº 38/2019.

Isso porque, é de conhecimento dos profissionais com atuação na área pública que, uma vez decretado estado de emergência, o que sói ocorrer é a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

enxurrada de certames licitatórios nas modalidades de dispensa e/ou inexigibilidade em completo descompasso à realidade levada a efeito no ato normativo municipal.

Desse modo e trazendo para tal perspectiva o aspecto fático-jurídico abordado no citado decreto municipal, **estar-se-á diante de fatos mascarados da realidade para que, assim, pudesse nascer o ato normativo para objetivos caliginosos ou, então, o Poder Público estará a afrontar, justamente, aquela população que encontra-se em situação indigna e emergencial por conta da destinação desproporcional e desarrazoada de considerável verba pública a show artístico** que em nada acarretará em sentimentos de felicidades a quem, neste instante, almeja tão somente ser reconhecido minimamente como cidadão.

Portanto, é digno que o que se pretende através da presente ação civil pública **é justamente romper com a cadeia de sucessivos atos procedimentais em espécie que violam princípios norteadores que regem a administração pública, sem que se tenha por violado o princípio da separação dos poderes**, até mesmo porque no sistema de *checks and balances* – plenamente admitido no direito pátrio –, há de se possibilitar aos poderes republicanos constituídos mecanismos onde possa haver o **necessário equilíbrio na sociedade**, conforme será melhor visto a seguir na explanação jurídica.

Logo, uma vez demonstrado que a inviabilidade financeira e infringência aos princípios constitucionais administrativos (moralidade e publicidade), deve ser promovido o cancelamento do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES, conforme será melhor fundamentado a seguir.

DO DIREITO

No tocante ao *meritum causae* da lide a ser instaurada com a regular citação, sorte alguma assiste à parte demandada em justificar a continuidade da realização do evento artístico consistente no show da cantora SHIRLEY CARVALHAES diante da existência do Decreto Municipal nº 36/2019, bem como do cenário econômico-social existente não somente no Município de Maracanã como em todo o estado federativo, cujas notícias da área econômica são as mais catastróficas possíveis.

**DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXPLÍCITOS
NA CARTA MAGNA DE 1988 – MORALIDADE E PUBLICIDADE**

É amplamente consabido na gestão pública que os atos administrativos emanados do poder público, por intermédio de quaisquer das esferas governamentais, devem ser pautados sempre de conformidade com os princípios basilares expressamente elencados no art. 37 “*caput*” da Carta Magna de 1988, assim redigido:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... .” (grifo nosso)

O art. 63 “*caput*” da Lei Orgânica do Município de Maracanã preceitua:

“Art. 63. A Administração Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.” (grifo nosso)

In casu, a administração pública municipal não deve cometer atos administrativos que estejam enraizados de vícios ou obscuridades, sobretudo à revelia da sociedade local e daqueles que imploram, suplicam diuturnamente por condições mínimas de saúde, educação, saneamento básico, lazer, além de outros direitos básicos para o exercício pleno da cidadania e da dignidade.

Nesse contexto hermenêutico e trazendo as circunstâncias fáticas para melhor compreensão, a gestora pública municipal e demais servidores públicos envolvidos no trágico procedimento licitatório em questão deveriam pautar os atos administrativos não somente sob o manto da legalidade, mas, também, os expressamente previstos na lei maior: moralidade e publicidade.

Sobre o princípio da moralidade, a conceituada e sempre lembrada Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* “*Direito Administrativo*”, 15ª ed., Ed. Atlas Jurídico, ensina:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

“Nem todos os autores aceitam a existência desse princípio; alguns entendem que o conceito de moral administrativa é vago e impreciso ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

No entanto, antiga é a distinção entre Moral e Direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e, o menor, ao direito. Licitude e honestidade seriam os traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto).

Antonio José Brandão (RDA 25:454) faz um estudo da evolução da moralidade administrativa, mostrando que foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos, e depois, pelas doutrinas do não locupletamento a custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder.

O mesmo autor demonstra ter sido Maurice Hauriou o primeiro a cuidar do assunto, tendo feito a sua colocação definitiva na 10ª edição do *Précis de Droit Administratif*, onde define a moralidade administrativa como o ‘conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração Pública’; implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que ‘é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.’.

... .” (págs. 77/78) (grifo nosso)

E mais adiante, de forma brilhante, ressalta:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

“Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974:11).

Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio.

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

... .” (pág. 79) (grifo nosso)

De forma bem tranquila, extrai-se dos ensinamentos acima transcritos que, muito embora, a prática do ato administrativo possa estar revestido de aparente legalidade formal e até mesmo material, **há de se levar em consideração que havendo a intenção de burlar a mens legislatoris – a qual, como referido, tratar-se-ia da moral institucional – e vindo a ofender os padrões éticos morais de conduta minimamente esperados do homem mediano, a moralidade administrativa será atingida a ensejar a pronta intervenção**, seja através da própria administração pública, com o exercício da autotutela, sejam por intermédio dos órgãos de controle e fiscalização ou, ainda, pelo Poder Judiciário.

No que concerne ao princípio da publicidade, verifica-se do portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Maracanã a completa falta de comprometimento da gestora municipal em levar ao conhecimento da população a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES, até mesmo para que a população pudesse ter real percepção sobre a utilização da importância de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para um único e isolado evento dentro de uma farta programação cultural.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Afinal de contas, Exa., a origem das verbas públicas é de interesse justamente, da população. Ou seja, de um povo que, embora sofrido, aguerrido, batalhador, procura ser esperançoso para que os seus mandatários tenham a consciência moral e adotem posturas administrativas que possam merecer o reconhecimento e o respeito.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS

No que concerne ao tópico em questão, imprescindível destacar que na tomada de decisões administrativas, o agente público deve permear os atos de forma proporcional e razoável para fins de atendimento do interesse público. Em outras palavras, a interpretação a servir de orientação é que se possa ter por visualizada a relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado e, do outro, a finalidade de interesse público.

O princípio da proporcionalidade encontra-se na estrutura normativa da *lex fundamentalis* acoplado aos demais princípios gerais norteadores da hermenêutica que se faz tanto do regramento constitucional quanto do infraconstitucional, a denotar que, através da visão sistemático que se explora da Constituição Republicana de 1988, referido princípio acaba por emergir de forma implícita.

Pode-se, por assim dizer, que é um importante instrumento para a manutenção da unidade axiológica da Carta Magna de 1988, haja vista que através da sua capacidade de equilibrar princípios e valores que dela se originam, acaba sendo um fator preponderante para a solução de uma questão levada à apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, havendo na doutrina administrativista brasileira a individualização dos princípios tratados no presente tópico, **em tratando-se do princípio da razoabilidade, merece destaque que, ao atuar dentro da denominada discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional em harmonia com o senso normal** de pessoas consideradas medianas no seio social.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Em artigo publicado na internet <https://juridicocerto.com/p/alinemarino/artigos/o-principio-da-razoabilidade-e-o-metodo-de-interpretacao-conforme-a-constituicao-795>, a advogada Aline Marques Marino escreveu:

“Conforme o Dicionário Aurélio (2010, p. 641), razoável é algo não absurdo, que está de acordo com a razão, que tem lógica. No âmbito jurídico, tal definição é positivada através das normas por força das características sociais de determinado povo, visto que a razoabilidade tem de ser apreendida com observância do consenso e do senso comum. É a ‘busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo’ (SILVA, 1999, p. 9/10). ‘A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso’ (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185). Daí a elevação à categoria de princípio[1], o que permite a correlação lógica entre os objetos em estudo (OLIVEIRA, 2007, p. 19), servindo como alicerce aos Estados (MAQUIAVEL, 2005, p. 69).

Razoável traduz, pois, o julgamento conforme a justiça e o equilíbrio. O filósofo grego Aristóteles, na obra *A Política*, explana que ‘a justiça é a procura do meio termo’ e que encontrar este meio é tarefa dificultosa, sendo que aquele dedicado às atividades públicas, o legislador, o julgador ou administrador, deve voltar-se à prudência. (ARISTÓTELES, 1996, p. 46/63).

Na mesma esteira, outros pensadores colocam a mesma ideia. Thomas Morus (1990, p. 70), no livro *A Utopia*, diz que ‘quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal’. Thomas de Aquino (1980, p. 267/268) entende que não é razoável deixar de fazer aquilo que se entende por certo, bem como não se pode admitir como razoável aquilo que se entende errado. René Descartes (2006, p. 72) alerta para o ‘cuidado com a escolha dos extremos, evitando os excessos’.

... .” (grifo nosso)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade ganha relevância no direito administrativo pátrio quando, no exercício da competência discricionária, vem sendo utilizada como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades da coletividade, de modo que, caberá ao agente público efetivar a vontade abstrata da lei de conformidade com a melhor medida administrativa para o atendimento da finalidade pública.

Em artigo intitulado “*O controle jurisdicional de políticas públicas*” (in O Controle jurisdicional de Políticas Públicas, Ed. Forense, 1ª ed. 2001, pág. 137), a renomada professora e jurista Ada Pellegrini Grinover, ao discorrer sobre a atuação jurisdicional em políticas públicas sob o enfoque dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma brilhante ensina:

“Conclui-se daí, com relação à intervenção do Judiciário nas políticas públicas’, que, por meio da utilização de regras de proporcionalidade e razoabilidade, o juiz analisará a situação em concreto e dirá se o legislador ou o administrador público pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição. E assim estará apreciando, pelo lado do autor, a razoabilidade da pretensão individual/coletiva deduzida em face do Poder Público. E, por parte do Poder Público, a escolha do agente público deve ter sido desarrazoada.” (grifo nosso)

Portanto, não se pode negar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade integram de forma cabal o ordenamento constitucional brasileiro e, assim, constituem princípios inarredáveis no momento de apreciação pelo Poder Judiciário de atos administrativos que estejam dissociados do senso comum e da finalidade pública a ser alcançada pela medida adotada pelo agente público.

DA LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Muito tem-se debatido nos tribunais pátrios acerca da legitimidade e consequente possibilidade do Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa, por ocasião da análise de demanda levada a sua apreciação no tocante às políticas públicas locais.

Ora nobre Julgador, jamais pretender-se-á que um Juiz de Direito possa arvorar-se nas competências atribuídas ao mandatário do executivo sob grave risco de comprometer a legitimidade democrática. Todavia, **a análise de questões administrativas que se vislumbrem o uso da máquina pública para o uso desproporcional, desarrazoável e inconsequente, faz emergir a extrema necessidade de intervenção com vistas à implementação efetiva dos princípios norteadores da administração pública.**

Numa abordagem feita sobre a importância do magistrado – na qualidade de integrante do Poder Judiciário – ser um ator político diante da letra fria da lei, a cientista política Maria Tereza Sadek em artigo (“*Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política*”), publicado na obra já citada, expõe:

“Deve-se a Montesquieu a caracterização do Judiciário como a de um poder neutro, encarregado de aplicar a letra fria da lei. No século XVIII essa assertiva revolucionária se identificava com a institucionalização de garantias para a preservação da liberdade individual contra abusos do Estado. A teoria da separação dos poderes orienta-se pelo rigoroso combate ao absolutismo. A prevalência da lei é entendida como a solução mais adequada de defesa contra o arbítrio e contra os riscos inerentes à concentração do poder. O exercício do poder segundo os ditames das leis distinguiria a república do governo despótico. A separação dos poderes e a supremacia da lei implicam a ascensão da figura do juiz. Trata-se, entretanto, de um personagem sem brilho. Ele, na definição clássica, não é senão a ‘boca da lei’. O poder de julgar, assegurava Montesquieu, é de algum modo nulo. A neutralidade implícita nas faculdades de julgar e de punir requer ‘seres inanimados’, sem paixões, distantes das mazelas do dia a dia.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

O Estado de Direito, com Tribunais autônomos em relação ao poder régio, foi em grande parte inspirado por esse modelo. **No sistema presidencialista, no entanto, a separação de poderes, a constituição do Judiciário como poder de Estado e o consequente ingresso de magistrados na arena política ganharam extraordinário vigor, sendo convertidos em atributos definidores dessa estrutura de poder.**” (pág. 11) (grifo nosso)

E mais adiante conclui sobre a temática:

“A universalização do protagonismo judicial – a despeito de sua maior ou menor intensidade – permite afirmar que a concepção estrita sobre a identidade do juiz, como idealiza no conceito juiz ‘boca da lei’, perdeu força e espaço. O magistrado dos últimos tempos ampliou consideravelmente sua participação e converteu-se em ator político, variando, contudo, a sua expressão.” (págs. 14/15) (grifo nosso)

Culto Julgador, denota-se claramente que **essa evolução ocorrida por conta da atuação jurisdicional nas políticas públicas deu-se diante dos sucessivos fenômenos de caráter histórico-social que ocorreram ao longo desses séculos, de modo a ensejar uma postura eminentemente pró-ativa por parte do Poder Judiciário não somente para coibir abusos do poder legiferante, mas, fundamentalmente, fazer cessar atos administrativos que possam desfigurar a finalidade inerente ao interesse público.**

Portanto, uma vez que o atual estágio político-econômica do país, onde os entes federativos têm buscado de todas as formas o contingenciamento de verbas públicas para saírem do *deficit* com vistas à retomada da saúde fiscal e, especificamente no caso do Município de Maracanã, onde a economia não se sustenta por fontes geradoras internas e, ainda, a considerar a existência de um decreto municipal declarando situação de emergência diante de destruição ocorrida em imóveis e bens públicos na localidade do Mocooca (Km 40), razão alguma merecer perdurar ato administrativo que fez a contratação de show artístico musical pelo valor – elevado, sim, para a realidade local – de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) sem que se tenha por caracterizado o insulto ao sofrimento que a população tem suportado.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No tocante ao tópico em questão, perfeitamente admissível a concessão de tutela provisória de urgência, *in casu* de natureza antecipada, com vistas a suspender a realização do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES diante da exorbitância do valor destinado por parte do poder público para o evento em desprezo à realidade econômico-social e do alegado estado de emergência decretado.

Pois, assim agindo, assegurar-se-á o fim maior almejado pela administração pública, qual seja: o interesse da coletividade.

A conjugação dos arts. 11 e 12 da Lei da Ação Civil Pública e art. 84 do Código Consumerista permite extrair uma hermenêutica idêntica, valendo, assim, a transcrição dos referidos dispositivos legais, *in verbis*:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Considerando que a regra legislativa norteadora no direito pátrio a reger o processo coletivo é a Lei n.º 7.347/85, conhecida por Lei da Ação Civil Pública, torna-se importante destacar a plena adequação do referido diploma legal e sua aderência no que se concerne às denominadas tutelas de urgência – capituladas no Código de Processo Civil –, seja na forma antecedente à ação principal ou subsidiariamente à ação civil pública.

Não pairam dúvidas acerca da compatibilidade de dispositivos do estatuto processual civil, operando-se, assim, um verdadeiro diálogo das fontes regulamentares.

Neste aspecto, o art. 294 do CPC disciplina:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Já o art. 300 do *codex* processual preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Ao abordar sobre a tutela provisória, o Professor Nelson Nery Junior na obra *“Comentários ao Código de Processo Civil”*, Ed. RT, 2015, pág. 452, leciona:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos 7, nº 3.5.2.9, p. 452).”

Nesta linha de entendimento, o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves in “*Direito processual civil esquematizado*”, coordenador Pedro Lenza, 6ª. ed., Ed. Saraiva, 2016, pág. 350, assim ensina:

“Tutelas provisórias de urgência e de evidência.

Essa é a classificação que leva em conta os fundamentos pelos quais o juiz pode deferir a tutela provisória. Ao concedê-la, ele deverá fundamentar a decisão na urgência ou evidência. A tutela será de urgência quando houver ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’ (CPC, art. 300, caput). Os requisitos são o *fumus boni iuris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. De que forma o perigo poderá ser arredado? Ou pela *satisfação antecipada do direito*, ou pelo deferimento de medida protetiva.” (grifo nosso)

No caso sob análise, os elementos fáticos apresentados e as razões jurídicas elencadas nos tópicos anteriores evidenciam, nitidamente, **a**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

probabilidade do direito invocado, haja vista que a cadeia sucessiva de atos procedimentais internos do poder público municipal que desencadeara a fatídica contratação de show artístico de valor elevado aos padrões da realidade do Município de Maracanã, merece sofrer intervenção judicial – através do sistema de freios e contrapesos – com vistas a evitar maiores sangrias aos cofres públicos por direcionamento desproporcional e desarrazoável de verbas da área da cultura.

Por sua vez, **o receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exsurge pelo fato de que já houve o pagamento do percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), transferidos para a conta bancária de RAQUELINE DIAS VELOSO no dia 13 de maio do corrente ano**, de modo que, não bastasse a deflagração do processo licitatório ter tramitado às pressas, onde, inclusive não é feito o detalhamento dos custos da atração artística, a realização do evento específico acarretará na saída de mais verba pública para um show sem qualquer senso moral razoável.

Por fim, apenas a título de registro e em observância à postura retilínea que deve permear as medidas adotadas por um membro do Ministério Público, **é de se ressaltar que não se pretende qualquer cancelamento da festividade a ocorrer nos dias 26, 27 e 28 de maio do corrente ano, até mesmo porque, consoante afirmado no início da presente peça processual, de fundamental importância que o poder público municipal e a secretaria de cultura estimulem políticas públicas voltadas à sociedade com programações que permitam o conagraçamento e o resgate à memória da história de Maracanã construída ao longo desses séculos**.

No entanto, **o que não se pode permitir – no atual quadro da população local e diante de um decreto emergencial em vigência – o desvirtuamento do interesse público com o uso imoral, desproporcional e desarrazoável de recursos públicos** que muito bem poderiam ser aplicados em políticas públicas que pudessem, no mínimo, iniciar um resgate da dignidade das pessoas atingidas na localidade do Mocooca ou outro que verdadeiramente retratasse o interesse público.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

O fato de vir a ser cancelado o **específico show artístico** da cantora SHIRLEY CARVALHAES em nada prejudicará as atividades e atrações previstas para os 03 (três) dias de festividade, posto que terá de sobra, a administração pública, condições de promover ajustes na programação, seja com remanejamento de atrações ou mesmo a inclusão de atividades que não venham a acarretar em sangria aos cofres públicos.

Logo, presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória de urgência, deve o Poder Judiciário, através de uma prestação efetiva de provimento provisório de urgência, **suspender/cancelar de imediato não somente a realização do show referido, mas, sobretudo, determinar que a Prefeitura Municipal de Maracanã não promova qualquer outro pagamento decorrente do contrato firmado, bem como se abstenha de contratar outra atração**, haja vista as possibilidades de ajustes de programação retro reportadas.

DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À GESTORA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso acolhida a tutela provisória de urgência, frise-se, desde já, que muitas das vezes uma decisão judicial, *per si*, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito, lamentavelmente.

Daí, porque, o *Parquet* entende ser adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal, no caso em apreço, à gestora municipal com vistas, assim, a salvaguarda das medidas judiciais para efetivação do direito tutelado, caso deferida a tutela de urgência.

Em outras palavras, o que se pretende é que uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal à chefe do Poder Executivo local, a qual não somente possui, atualmente, legitimidade para o exercício do cargo como, ainda, detém a competência para fazer valer o comando judicial.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Ora Exa., não é crível cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável. E é simples: o dinheiro que sai do próprio ente municipal é proveniente da população, a qual, poderá vir a suportar um ônus que não deu causa alguma e, por conseguinte, acabará a ter ônus de arcar com uma multa decorrente de inércia da sua gestora por desprezo à ordem judicial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual **requer** a esse ilustre e estudioso Magistrado:

- a) **a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à chefe do Poder Executivo do Município de Maracanã a imediata suspensão da realização do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES previsto para o dia 28 de maio de 2019 e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação da artista e, ainda, seja-lhe vedada contratar outra atração artística;**
- b) **o imediato bloqueio da conta bancária existente no Banco do Brasil em nome de RAQUELINE DIAS VELOSO (agência 4451-2 e conta-corrente 29281-8), até o valor correspondente de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), comprovadamente transferidos, ainda que, estranhamente, já tenha sido emitida nota fiscal no valor integral do serviço contratado;**
- c) **seja determinado no expediente a ser encaminhado ao Banco do Brasil ou Banco Central, para fins de cumprimento ao item I, o envio a esse D. Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do extrato integral da referida conta bancária, devendo, ainda, ser informado sobre eventuais contas existentes em outras**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

instituições bancárias/financeiras em nome de RAQUELINE DIAS VELOSO, em titularidade conjunta ou não;

- d) a citação do Município de Maracanã para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- e) seja estabelecida **multa pessoal à gestora municipal no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil) por descumprimento**, cujo valor deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Pará;
- f) seja **ordenado ao Município de Maracanã**, ora requerido, que adote providências, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, a contar da intimação, **para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico (<http://www.maracana.pa.gov.br/site/>), por 30 (trinta) dias, aviso de cancelamento e o inteiro teor do r. *decisum interlocutório***, a fim de conferir a publicidade necessária à população de Maracanã, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;
- g) ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, **seja julgado *in totum* procedente o pedido**, a teor do art. 487, I do CPC, face a inarredável constatação de que a realização do referido show artístico, no formato da contratação efetivada, perpetuaria a imoralidade diante da vigência de um decreto de emergência e por conta, ainda, da precariedade do cenário das políticas públicas, inclusive culturais, no Município de Maracanã;
- h) a condenação do Município de Maracanã, ora réu, ao pagamento da verba referente ao ônus de sucumbência, cujo valor deverá revertido para o Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para fins fiscais.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÃ

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maracanã(PA), 24 de maio de 2019

EDUARDO JOSÉ FALESÍ DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça de Maracanã/PA